PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007578-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO e outros (2) Advogado (s): MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO, WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE MACARANI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM AS CAUSAS DE AUMENTO POR EMPREGO DE ARMA E PELO COMANDO DA ORGANIZAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO DO CORRÉU QUE FOI RETRATADA EM JUÍZO. APARENTE FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO QUANTO A CONFIGURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APROFUNDAMENTO DA ANÁLISE DAS QUESTÕES QUANDO DO JULGAMENTO DO APELO INTERPOSTO. RAZOABILIDADE NA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Paciente condenado à pena de 08 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 70 dias-multa no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito tipificado no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013, c/c art. 61, II e art. 387 do CPP. Inicialmente denunciado pela prática dos crimes tipificados no art. 180, caput, no art. 157, § 2º-A, inciso I, no art. 311, todos do Código Penal, e no art. 2º, § 2º e § 3º da Lei 12.850/2013 e, posteriormente, foi delatado por corréu, apontando-o como líder da organização criminosa armada, bem como aquele que "financiava, promovia e planejava os crimes de roubos de carga de bois, a serem praticados pelos membros da organização". 2. Na sentença proferida em 07/03/2022, a Sentenciante negou o direito de apelar em liberdade, mantendo a prisão preventiva do paciente, com base nos requisitos da garantia à ordem pública e aplicação da lei penal. A seu turno, o Impetrante sustenta que "quanto à participação do denunciado na suposta organização criminosa, a acusação embasa-se totalmente na delação do corréu retratada em juízo e em policiais que "supostamente" ouviram o réu delatar na delegacia", concluindo que "não há absolutamente nenhum elemento que possa ser usado para incriminar o Paciente. Isto porque a delação de corréu retratada não serve para absolutamente nada, nem mesmo quando aliadas à outros elementos dos autos". 3. Sucede que, com a devida venia, não pode a Magistrada simplesmente ignorar que houve uma retratação em juízo com o mesmo valor da confissão por ela considerada em processo diverso, não podendo escolher a versão que acreditar em total prejuízo da liberdade do réu, devendo a questão ser mais aprofundada quando do julgamento do apelo interposto, o que, entretanto, não autoriza a manutenção da prisão preventiva. 4. De mais a mais, da leitura da sentença proferida, vê-se, num primeiro momento, que não restou provada a estabilidade necessária à configuração da organização criminosa, situação que, novamente, deverá ser melhor analisada no julgamento do apelo, mas que autoriza a concessão do direito de recorrer em liberdade. 5. Ordem conhecida e concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007578-91.2022.8.05.0000, impetrado por Muzio Cafezeiro e Walmiral Pacheco em favor de EDSON VALDIR SOUZA SILVA, indicando a Autoridade indigitada Coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Macarani/ BA, referente ao processo de origem nº 8000225- 54.2021.8.05.0155. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, em conhecer e CONCEDER a ordem, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador. 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8007578-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO e outros (2) Advogado (s): MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO, WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE MACARANI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelos advogados Muzio Cafezeiro e Walmiral Pacheco em favor de EDSON VALDIR SOUZA SILVA, sendo a Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Macarani/BA, referente ao processo de origem nº 8000225-54.2021.8.05.0155. Narram os Impetrantes que o ora paciente foi denunciado em 02 de abril de 2020 como incurso nas penas dos arts. 180, caput, 157, § 2ºA, I, 311, todos do Código Penal e art. 2º, § 2º e § 3º, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material e de agentes (arts. 69 e 29 do CP) por fato ocorrido em 20 de março de 2020. Alegam que o paciente teve sua prisão efetivada em 17/06/2021, após delação do corréeu Edmar em sede policial, inclusive, desacompanhado de advogado. Ressaltam, ainda, que não há elementos que possam incriminar o ora paciente, contestando a validade dos depoimentos de policiais prestados em Juízo. Asseveram que não há justa causa para a manutenção da prisão preventiva do paciente, devendo ser posto imediatamente em liberdade ou substituída por outras medidas cautelares, pois não evidenciada a "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva. Requerem a concessão de ordem de habeas corpus liminarmente a ser confirmada no mérito. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me a relatoria. Após despacho determinando-se a juntada da sentença condenatória (ID 25541947), a parte Impetrante apresentou petição emendando a inicial (ID 25560659), juntou a sentença, bem como requereu a concessão do direito do ora paciente recorrer em liberdade, diante da ausência do fummus comissi delicti, periculum libertatis e dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, para manutenção da prisão preventiva. Pedido liminar indeferido (Id. 25581338), sendo dispensado o pedido de Informações Judiciais. A Douta Procuradoria de Justiça em Parecer (Id. 25816058), opina pelo "conhecimento e pela denegação da ordem de Habeas Corpus". Manifestação (Id. 25983431) do Impetrante querendo a concessão de prisão domiciliar (art. 318, VI do CPP), sob alegação de que o paciente é pai de 03 três filhos menores "que dependem exclusivamente de deu genitor para sobreviverem, sendo a única fonte de renda e sustento para as crianças". É o relatório. Salvador/BA, 22 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007578-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO e outros (2) Advogado (s): MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO, WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE MACARANI Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecese do "mandamus". Conforme se infere dos autos, o Paciente foi condenado à pena de 08 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 70 dias-multa no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito tipificado no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013. "Narra a exordial acusatória que os denunciados, EDMAR, TIAGO e terceiro não identificado, em comunhão de desígnios, no dia 20.03.2020, na rodovia Macarani-Itapetinga, subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, uma bicicleta e um aparelho celular. Após a lavratura de ocorrência na Depol, pela vítima, e com a descrição do veículo utilizado, o carro foi interceptado e EDMAR preso em flagrante,

enquanto os outros conseguiram fugir." "O Representante do Ministério Público Substituto, nas Alegações Finais, manifesta pela condenação do denunciado EDSON VALDIR no crime de organização criminosa com o aumento da pena pelo uso de arma de fogo e por exercer o comando desta organização criminosa e, ainda, pela absolvição, deste mesmo acusado, pela prática do crime de roubo, receptação e adulteração das características identificadoras do veículo", pleito que foi acatado pelo juízo de piso. Na sentença proferida em 07/03/2022, a Sentenciante negou o direito de apelar em liberdade, mantendo a prisão preventiva do paciente, com base nos requisitos da garantia à ordem pública e aplicação da lei penal, conforme trecho a seguir: "O réu não poderá apelar em liberdade e mantenho sua prisão cautelar. Está latente, no caso concreto, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu, para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. O réu vem praticando crimes na região desde 2006, sendo considerado de uma periculosidade ímpar, e nunca é encontrado no endereço que indica. Sua prisão cautelar deve ser mantida, atendendo ao disposto no caput do art. 312, já que comprovado nesta sentença a autoria e a materialidade do crime e, demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do réu." (Grifos adicionados). A seu turno, o Impetrante sustenta que "quanto à participação do denunciado na suposta organização criminosa, a acusação embasa-se totalmente na delação do corréu retratada em juízo e em policiais que "supostamente" ouviram o réu delatar na delegacia", concluindo que "não há absolutamente nenhum elemento que possa ser usado para incriminar o Paciente. Isto porque a delação de corréu retratada não serve para absolutamente nada, nem mesmo quando aliadas à outros elementos dos autos". Quanto ao ponto, a Magistrada indicou que: "Nos autos nº 0000093-70.2020.805.0155, EDMAR foi ouvido na instrução criminal, sob o pálio do contraditório, devidamente representado por advogado, e confirmou tudo o que disse no inquérito policial, relatando que EDSON VALDIR, apelidado de COROA, foi, sim, o financiador e mentor intelectual do roubo de carga de bois, e que VALDIR o aliciou, pessoalmente na cidade de Jabaquara, bem como a JOSÉ ANTÔNIO, TIAGO e POLIANA. Realmente houve uma retratação de EDMAR, depois que este denunciado, que já havia sido condenado, estava cumprindo pena no Presídio de Vitória da Conquista, e foi ouvido novamente, agora nestes autos em julgamento. EDMAR foi inquirido na condição de testemunha de defesa e de acusação. Deve ser relatado que na primeira audiência de instrução, realizada por videoconferência, na ação penal que apurou a responsabilização criminal de EDMAR, este confirmou que foi aliciado pessoalmente por EDSON VALDIR, pois sabia dirigir caminhão, para roubar cargas de gado. Relata que era ele quem financiava a quadrilha e detinha o comando da organização criminosa. Depois dos esclarecimentos dos fatos criminosos que participou, EDMAR declarou estar sendo ameaçado de morte, pela facção criminosa a que pertence EDSON VALDIR e pediu para ser transferido para outro presídio. Esta magistrada tentou, mas não conseguiu recambiar este preso. Por certo, ameaçado de morte e dividindo a cela com vários outros presos, como ele mesmo narrou, EDMAR, arrolado como testemunha da Defesa de EDSON VALDIR, justamente para se retratar, fez o que lhe pediram, afirmando que nada do que dissera era verdade. Essa retratação, com a testemunha estando ameaçada e coagida NÃO tem qualquer valor probatório e não pode ser levada em consideração, pois divorciada das demais provas. A confissão de EDMAR nos autos nº 0000093-70.2020.805.0155 é válida, íntegra e sem vícios, e foi colhida sob o pálio do contraditório e está em consonância com as demais provas

produzidas." Sucede que, com a devida venia, não pode a Magistrada simplesmente ignorar que houve uma retratação em juízo com o mesmo valor da confissão por ela considerada em processo diverso, não podendo escolher a versão que acreditar em total prejuízo da liberdade do réu, devendo a questão ser mais aprofundada quando do julgamento do apelo interposto, o que, entretanto, não autoriza a manutenção da prisão preventiva. De mais a mais, da leitura da sentença proferida, vê-se, num primeiro momento, que não restou provada a estabilidade necessária à configuração da organização criminosa, situação que, novamente, deverá ser melhor analisada no julgamento do apelo, mas que autoriza a concessão do direito de recorrer em liberdade. Por tais razões, o voto é no sentido de CONHECER e CONCEDER a ordem, deferindo-se a EDSON VALDIR SOUZA SILVA (CPF nº 016.966.635-20), nascido em 23/07/1982, filho de Aécio Moreira Silva e Laura Lima de Souza. o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso interposto nos autos da AÇÃO PENAL nº 8000225-54.2021.8.05.0155, DESMEMBRADA da AP nº 0000093-70.2020.805.0155. Atribui-se ao presente acórdão força de Alvará de Soltura, nos termos do art. 260, § 3º, do RITJBA, devendo ser o Paciente imediatamente posto em liberdade, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor, após consulta ao Sistema de Informação Criminal do respectivo Tribunal e ao Sistema Nacional de Mandados de Prisão. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP. Salvador/BA, 05 de abril de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC